



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36630.000533/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.311 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2002

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigação tributária acessória é hipótese que se submete ao prazo decadencial descrito no CTN, art. 173, I.

Restou fulminado o direito da Fazenda Pública de constituir parte do crédito tributário atingido pela decadência.

COOPERATIVAS DE TRABALHO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595838/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014).

PERÍODO NÃO DECADENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA.

Para o período não decadente, a documentação adunada aos autos confirma a existência dos fatos geradores consolidados de forma definitiva nas NFLD's das obrigações principais, razão porque deve ser mantida a multa correspondente ao descumprimento de obrigação acessória nos termos do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA APLICADA.

Em decorrência da não comprovação de entrega de GFIP com todos os fatos geradores, cujo fundamento legal é o artigo 32, inciso IV e parágrafos 3º e 4º da Lei nº 8.212/91, não se confundindo com os demais lançamentos de obrigação principal, é cabível a aplicação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência até a competência 11/2000 e excluir do

cálculo da multa os valores relacionados ao Debcad 37.011.278-4 relativos a cooperativas de trabalho.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP (DRJ/SPOI) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 16-14.338 (fls. 224/239):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 12/2006

Documento: AI nº 37.011.277-6, de 18/12/2006.

AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a lei.

DECADÊNCIA.

É de 10 (dez) anos o prazo para apuração e • constituição do crédito previdenciário, na inteligência do art. 45 da Lei nº 8.212/91, mesmo período em que a documentação relacionada às mesmas deverá estar à disposição da Fiscalização.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. BASE-DE-CÁLCULO.

Incidem contribuições sociais sobre o total da remuneração dos segurados autônomos, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 até a competência de 02/2000.

A contribuição a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços a partir da competência de 03/2000.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Entende-se por salário de contribuição para o empregado a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades.

Em relação às contribuições previdenciárias, somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores, não integram o salário de contribuição.

AUXÍLIO CRECHE PAGO SEM COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS.

O Auxílio Creche pago em dinheiro, sem a comprovação das despesas realizadas, integra o salário de contribuição.

ALIMENTAÇÃO PAGA EM DINHEIRO.

O pagamento em pecúnia do salário utilidade alimentação integra a base de cálculo das contribuições sociais, ainda que a empresa esteja inscrita no PAT.

ACORDOS/CONVENÇÕES COLETIVAS

Os Acordos Coletivos de Trabalho comprometem empregadores e empregados, não possuindo "status" de lei capaz de alterar as normas legais que obrigam terceiros, ou de isentar o Contribuinte de suas obrigações definidas por lei.

CONFISCO

Não caracteriza confisco a multa aplicada nos estritos termos legais

DUPLICIDADE

Não se considera duplicidade de autuações quando cada uma possuir fundamentação legal e suporte fático distintos.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.011.277-6, lavrado em 18/12/2006, de Obrigação Acessória, por ter a empresa deixado de declarar em GFIP todos os Fatos Geradores de Contribuições Previdenciárias nas competências de 01/1999 a 06/2002, onde foi aplicada multa no valor de R\$ 173.235,08.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 07) há omissão de fatos geradores de Contribuições Previdenciárias relativas a pagamentos efetuados:

- I. A empregados a título de auxílio-creche;
- II. A empregados a título de cesta básica;
- III. A administradores e a autônomos;
- IV. A cooperativas;
- V. Em reclamações trabalhistas;

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 18/12/2006 (fl. 04) e, em 02/01/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 187/199.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOI para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 16-14.338, em 09/08/2007 a 13ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento tributário de multa.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOI, via Correio, em 19/09/2007 (AR - fl. 247) e, inconformado com a decisão prolatada, em 10/10/2007, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 249/261 onde, em síntese, alega que:

1. O prazo decadencial a ser considerado é de cinco anos, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional CTN, razão pela qual os pretensos débitos, refere ao período de janeiro de 1999 a junho de 2002, decaíram;

2. A autuação improcede, uma vez que o Auditor Fiscal considerou para base de cálculo da atuação todos os pagamentos que o recorrente efetuou aos terceirizados como se fossem "empregados", como se existisse vínculo empregatício, o que na realidade não ocorre e, portanto, desobriga o contribuinte de recolher a contribuição sobre esses valores;
3. A Previdência Social não tem competência para definir o conceito de "empregado", e que esta definição está na Consolidação das Leis do Trabalho;
4. Nos termos dos artigos 97, inciso III e 114, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode definir fato gerador da obrigação tributária, e que não há lei que defina como fato gerador o pagamento para terceirizados, portanto, tal exigência é ilegal;
5. Os pagamentos de auxílio creche e cestas básicas não integram o salário-de-contribuição, conforme disposto nas alíneas "c" e "s" do § 9º do artigo 28, da Lei 8.212/91 ainda que pagas em espécie, portanto, não geram a obrigação de recolhimento;
6. A presente autuação é uma repetição das DEBCAD's 37.011.6950; 37.011.2709; 37.011.2776; 37.011.2725 e 37.011.2733, com fundamentos iguais, dizendo que o contribuinte deixou de apresentar GFIP's com todos dados correspondentes aos fatos geradores das contribuições sociais;
7. O Auditor Fiscal pretende, diante das inúmeras duplicidades nas autuações, aplicar multa confiscatória ao contribuinte, extrapolando a sua função descrita no artigo 33, da Lei 8.212/91;
8. O valor do Auto de Infração não corresponde aos argumentos apresentados no Relatório Fiscal, uma vez que o Auditor Fiscal, para a apuração do valor da multa em discussão elaborou planilha constando inúmeras hipóteses de valores não declarados (pagamentos a terceirizados), que foi objeto da autuação n.º 37.011.2695, bem como cobrou novamente multa por ter deixado o recorrente de informar o pagamento de contribuições do INSS efetuado em razão de acordos trabalhistas, o que também já foi objeto de autuação no DEBCAD n.º 37.011.272-5;
9. Se o Auditor Fiscal quisesse aplicar multa por entender que o pagamento de auxílio creche e cesta básica deve ser informado na GFIP como remuneração, deveria fazer somente sobre os valores pagos a esses títulos;
10. O artigo 112 do CTN exige a interpretação mais favorável ao acusado, quanto às definições de infrações ou cominações de penalidades, principalmente quando houver suposto descumprimento da obrigação.

O processo foi encaminhado à 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF para julgamento que, em 29/09/2011, através da Resolução n.º 2401-000.179 (fls. 268/274), por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que fossem prestadas as informações acerca do andamento das NFLD conexas.

Em 23/01/2012, em resposta à Resolução n.º 2401-000.179, foi proferido o Despacho Dicat/Eqrec de fls. 320/322 com o resultado da diligência requerida.

O contribuinte tomou ciência da Resolução n.º 2401-000.179 e do Despacho Dicat/Eqrec, com o resultado da diligência, em 08/03/2012 através do Edital n.º 015/2012 na fl. 325, mas não apresentou qualquer manifestação.

O processo foi novamente encaminhado à 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF para julgamento que, em 16/07/2013, através da Resolução n.º 2401-000.299 (fls. 330/333), por voto de qualidade, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que o Auto de Infração passasse a tramitar conjuntamente com o processo relativo ao AI lavrado em substituição ao processo de n.º 36630.0014670/2007-04.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

Inicialmente, cabe registrar que Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei n.º 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito devido à Seguridade Social. Em consequência, o prazo para a Receita Federal do Brasil constituir créditos tributários envolvendo contribuições destinadas à Seguridade Social e a terceiros, assim entendidos outras entidades e fundos para os quais existe competência do órgão fazendário para fiscalizar, passou a ser de 5 anos. Esse posicionamento encontra-se sumulado através da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no DOU de 20/06/2008.

O Recorrente pleiteia o reconhecimento da decadência do prazo quinquenal, conforme regra estabelecida no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que o presente processo é relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória, razão pela qual, a aferição da decadência tem como base o disposto no artigo 173, inciso I do CTN.

Referido entendimento encontra-se sumulado neste Conselho através da Súmula CARF n.º 148 que assim dispõe:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, como o Auto de Infração é relativo ao período de janeiro/99 a junho/2002, com ciência do contribuinte em 18/12/2006, encontra-se fulminado pela decadência o lançamento referente ao período anterior a 12/12/2000.

Como ainda restam valores não atingidos pela decadência, necessário se faz a análise das razões de mérito apresentadas pelo contribuinte.

Mérito

O presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.011.277-6, lavrado em 18/12/2006, de Obrigação Acessória, por ter a empresa deixado de declarar em GFIP todos os Fatos Geradores de Contribuições Previdenciárias nas competências de 01/1999 a 06/2002.

A exigência fiscal se refere a multa por infração prevista no artigo 32, inciso IV; e § 5º da Lei n.º 8212/91, em face da empresa ter apresentado GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias relativas a: (i) pagamentos efetuados a empregados a título de auxílio-creche; (ii) pagamentos efetuados a empregados a título de cesta básica; (iii) pagamentos a administradores e a autônomos; (iv) pagamentos a cooperativas; (v) pagamentos efetuados em reclamatórias trabalhistas.

Os presentes autos foram encaminhados ao CARF que, através da Resolução de fls. 268/274, converteu o julgamento em diligência para evitar decisões discordantes das Notificações Fiscais em que se discute o mérito, nos seguintes termos:

De início, importa salientar que, não obstante tratar-se de autuação face a inobservância de obrigações acessórias, os argumentos da recorrente estão ligados basicamente à procedência das exigências consubstanciadas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD n.º 37.011.2695, 37.011.2717, 37.011.2768 e 37.011.2784, nas quais o fisco previdenciário procedeu a lançamentos de contribuições incidentes sobre remunerações de segurados empregados, administradores, autônomos e cooperativas, não consideradas pela empresa.

Dessa forma, a presente autuação guarda íntima relação de causa e efeito com as Notificações citadas, as quais deverão ser julgadas primeiramente, para que, somente assim, reste corroborado o entendimento da fiscalização constante deste lançamento. É de se ver, então, que somente após o julgamento de todas as NFLD, é que se poderá inferir com a segurança que o caso exige, que a contribuinte, de fato, apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período de 01/01/1999 a 31/07/2002, fatos geradores, esses, lançados naquelas notificações.

(...)

Dessa forma, devem ser prestados esclarecimentos acerca do andamento das NFLD conexas. Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado de cada NFLD, do período do crédito e da matéria objeto de cada NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão. Caso, ainda não tenham sido julgados no âmbito do CARF, deve o encaminhamento ser no sentido de julgamento conjunto com as NFLD correlatas, após a identificação das mesmas com o n. do processo e do DEBCAD.

O andamento das NFLD's lavradas e dos processos respectivos foram juntadas às fls. 276/306 e 320/322.

O processo foi novamente encaminhado ao CARF, e o julgamento foi novamente convertido em diligência para que o presente processo fosse apensado ao processo n.º 19515.720.966/2013-18 (AI n.º 37.378.521-6), lançado em substituição à Notificação n.º 37.011.269-5 (processo 36630.001470/2007-04) cujo lançamento foi julgado nulo.

Posteriormente, foram anexadas as decisões de fls. 350/374.

Em face das decisões proferidas nos processos vinculados ao presente lançamento, verificou-se que:

- (i) NFLD n.º 37.011.269-5 – substituída pelo AI n.º 37.378.521-6 (remunerações creditadas a empregados, administradores e autônomos, declaradas em GFIP; Salários indiretos - Aux. Creche e cesta básica) - **Período de apuração: 01/12/2000 a 31/07/2002**; a DRJ declarou a decadência em relação às competências apuradas até 11/2001 (inclusive); constatou que o auxílio creche e a cesta básica não foram pagos de acordo com a legislação de regência, mantendo o crédito tributário (fls. 356/365). O processo foi inscrito em Dívida Ativa após sua constituição definitiva (fl. 366);
- (ii) NFLD 37011.278-4 (pagamentos a cooperativas) - **Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2001**; o CARF decidiu pela decadência do período de 02/1999 a 30/11/2001 (fls. 296/306 e 333); A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial o qual foi negado provimento.
- (iii) NFLDs 37.011.271-7 – **Período de apuração: 06/2002 a 7/2002** - não foi apresentada defesa (fl. 320) - liquidada por apropriação de pagamento (fl. 338);
- (iv) NFLD 37.011.276-8 – (11% cessão de mão de obra) - **Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2001** - recurso intempestivo (fls. 289 e 321) - prevaleceu a decisão da DRJ que considerou o lançamento procedente - encontra-se inscrita em dívida ativa (fls. 499).

Para o período não decadente, conforme se constata de toda a documentação adunada aos autos, restaram confirmadas a existência dos fatos geradores consolidados de forma definitiva nas NFLD's das obrigações principais, razão porque deve ser mantida a multa correspondente ao descumprimento de obrigação acessória nos termos do lançamento.

Cooperativas de trabalho

Com relação à parte não decaída do lançamento de multa, por não informar em GFIP como fato gerador os pagamentos decorrentes da prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme disposto no inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, embora não conste especificamente no Recurso Voluntário a insurgência do contribuinte de forma direta, importante destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, declarou em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, conforme se destaca da ementa da decisão proferida no RE n.º 595838/SP:

EMENTA

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se

origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-196 DIVULG 07102014 PUBLIC 08102014)

Destaque-se ainda que por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 595838/SP, foi negado o pedido de modulação dos efeitos da decisão, conforme se vê na ementa abaixo citada:

EMENTA

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24022015 PUBLIC 25022015).

No âmbito do legislativo, foi editada a Resolução Senado Federal nº 10/2016, para "suspender" a execução do dispositivo inconstitucional.

Com efeito, o § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, deve ser aplicado o art. 62, § 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do antigo CPC, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código Processual vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, diante da inconstitucionalidade da norma legal que estabeleceu o fato gerador das contribuições lançadas, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento efetuado.

Aplicação da multa - Confisco

Assevera que a autuação é uma repetição das NFLDs n.ºs 37.011.269-5, 37.011.2717, 37.011.2768 e 37011.2784, que a multa é confiscatória e que o artigo 112, CTN, exige a interpretação mais favorável ao acusado.

Não procede referida alegação.

Como ressaltado, o presente lançamento trata de multa exigida em decorrência da não comprovação de entrega de GFIP com todos os fatos geradores, cujo fundamento legal é o artigo 32, inciso IV e parágrafos 3º e rala Lei n.º 8.212/91, não se confundindo com os demais lançamentos de obrigação principal.

Dessa forma, é cabível a aplicação da multa conforme dispositivo legal aplicado, não havendo que se falar em aplicação do artigo 112 do CTN ao presente caso.

Cabe esclarecer que as questões atinentes à razoabilidade, ocorrência de efeito confiscatório, inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional.

Nesse sentido, registre-se o enunciado da Súmula n.º 2, assim redigida:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE parcial provimento para declarar a decadência do lançamento até a competência 11/2000; para considerar indevida a aplicação da multa relativa aos fatos geradores de pagamentos para cooperativas de trabalho.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto